

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando as divisas entre o Municipio da Faxina e Freguezia do Bom-Successo, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

*Jeronymo Ghirlanda a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e um.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 10

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte Resolução :

### **Regulamento do Cemiterio de Mogy das Cruzes**

#### **CAPITULO I**

##### **DA DISTRIBUIÇÃO DO RECINTO**

Art. 1.<sup>o</sup> O Cemiterio publico da Cidade de Mogy das Cruzes sob a invocação de Cemiterio de S. Salvador, é da exclusiva administração da Camara Municipal, que a exercita por dous empregados de sua nomeação e destituição.

Art. 2.<sup>o</sup> O Cemiterio dividir-se-ha em seis parallelogrammos : os quatro extremos terão cada um quarenta e sete metros e cincoenta e dous centimetros de comprimento sobre trinta e um metros e sessenta e oito centimetros de largura e duzentas e setenta e cinco sepulturas ; e os dous centraes quarenta e dous metros e cincoenta e cinco centimetros de comprimento sobre trinta e um metros e sessenta e oito centimetros de largura.

Art. 3.º No centro haverá uma Capella e um alpendre, cada um de oito metros e sessenta e quatro centímetros de comprido, sobre quatro metros e trinta e dois centímetros de largura.

Art. 4.º Ante o alpendre haverá uma área de quatorze metros e vinte e cinco centímetros de comprido sobre treze metros e um decimetro de largo, em cujo centro collocar-se-ha um cruceiro.

Art. 5.º Ao longo dos muros haverá duzentos e vinte e oito lugares de sepulturas que a Camara alienará temporaria ou perpetuamente para jazigos, construcções de maosuléos, cenotaphios, sarcophages ou quaesquer monumentos funebres.

Art. 6.º De um dos parallelogrammos extremos separar-se-ha meio terço para a inhumação dos acatholicos, ou dos a quem a Igreja catholica recusa sepultura ecclesiastica. Um muro o distinguirá do terreno sagrado.

Art. 7.º As ruas terão: a central quatro metros e trinta e dois centímetros; as transversaes e lateraes dous metros e dezeséis centímetros de largura, e serão bordadas de arvores e arbustos apropriados.

Art. 8.º Os parallelogrammos extremos serão alienados temporaria ou perpetuamente ás confrarias religiosas, e os centraes ficarãõ reservados para sepulturas geraes.

## CAPITULO II

### DAS SEPULTURAS

Art. 9.º A condução e inhumação dos indigentes serão gratuitas.

§ unico. A indigencia provar-se-ha com attestação do parochó ou da autoridade policial.

Art. 10. A sepultura rasa nos parallelogrammos centraes será obtida mediante a quantia de 4\$000.

Art. 11. Se nos sitios do artigo antecedente collocar-se lapida ou construir-se tumulo de qualquer especie monumental, o interessado, além dos 4\$, pagará a annuidade de 5%, correspondente ao numero de annos que tiver de estar intacto o sepulchro, ou a de 200\$, sendo o sepulchro perpetuo.

Art. 12. Os parallelogrammos extremos serão alienados perpetua e exclusivamente a confrarias religiosas por contracto entre os interessados e a Camara.

Art. 13. Se as confrarias não tomarem no contracto a porção integral do terreno, o restante ficará á disposição da Camara, para ulteriormente destinal-o como julgar util.

Art. 14. A Camara, ácerca dos sitios do art. 5.º, estipulará com o interessado o preço e condições da alienação, attendendo á maior ou menor extensão do terreno e á duração, segundo a temporalidade ou perpetuidade do monumento tumular.

Art. 15. Este contracto, se fôr perpetuo, far-se-ha por escripto, e se temporario, igualmente será escripto, se qualquer dos contractantes o exigir.

Art. 16. O contracto com as confrarias e com os que pretenderem sepulchros perpetuos nos parallelogrammos centraes, sempre será escripto, tendo-se em consideração o maior ou menor ambito do monumento, sem prejuizo do que dispõe o art. 11; se temporario, será por escripto, se uma das partes o quizer.

Art. 17. As sepulturas serão dispostas em linhas rectas; as dos adultos nos parallelogrammos centraes e extremos terão tres metros e dous centimetros de comprimento e um metro e setenta e tres centimetros de largura. inclusive, o arrasadoo espaço que deve mediar de todos os lados em uma e outra cova ou tumulos.

Art. 18. As sepulturas privadas ou sepulchros monumentaes, ao longo dos muros de que trata o art. 5.º, terão dous metros e dezesseis centimetros de comprimento sobre um metro e setenta e tres centimetros de largo.

Art. 19. As sepulturas dos menores, que se abrirem nos parallelogrammos centraes, o serão em lugar differente daquelle em que sepultarem-se adultos, excepto se a inhumação se fizer em sepulchro perpetuo, ou por tempo limitado, pertencente a particular ou familia.

Art. 20. Em todo o caso, as sepulturas e tumulos serão alinhados, como determina o art. 17, e o coveiro abrirá a dos menores, de sorte que duas ou tres destas possam corresponder a uma de adulto.

Art. 21. Em sitio conveniente do recinto construir-se-ha um ossario que servirá para os restos mortaes exhumados do Cemiterio actual, do antigo ou das Igrejas.

Art. 22. Cada sepultura será enumerada em chapa de ferro com algarismo de alvaiade e oleo. A chapa será sustentada por pequena haste do mesmo metal fixada na cabeceira da sepultura; a despeza com esse serviço correrá por conta da Camara.

### CAPITULO III

#### DOS EMPREGADOS

Art. 23. A administração será exercida por um administrador e um coveiro.

Art. 24. Incumbe ao administrador :

§ 1.º Receber as esportulas das sepulturas, annuidades e qualquer outra receita, que escripturará em debita fórma.

§ 2.º Dar ao encarregado do enterro não só recibo dellas, como tambem nota do nome; idade, naturalidade, filiação, condição, estado e data do enterro do defunto, numero e local da sepultura.

§ 3.º Expedir uma guia, contendo iguaes declarações, que, apresentada ao coveiro, servirá de ordem para o enterro.

Esta guia só poderá ser expedida em presença de attestado de obito, passada por facultativo e na falta pelo chefe da familia, ou por quem o represente, mencionando-se o nome do defunto, sua idade, naturalidade, filiação, estado, condição, o dia, lugar e hora do fallecimento, visado por autoridade policial ou respectivo inspector de quartelão.

§ 4.º Curar da policia e do asseio do Cemiterio e da decencia da Capella.

§ 5.º Fazer no livro respectivo assento do nome, idade, condição, estado, naturalidade e filiação do defunto, da enfermidade de que morrera, do sitio e do numero de sua sepultura; sendo o assento lavrado por ordem numerica e chronologica.

§ 6.º Executar e fazer executar o regulamento, dando á Camara ou ao Presidente, no intervallo das sessões, noticia mensal, e pormenores do movimento do Cemiterio.

§ 7.º Vigiar que o coveiro desempenhe suas funcções.

§ 8.º Dar entrada no primeiro dia do mez, no cofre municipal, dos productos do Cemiterio, deduzida a decima a favor da fabrica da Igreja Matriz.

Art. 25. O administrador perceberá a gratificação annual de 300\$ paga por trimestres.

Art. 26. Incumbe ao coveiro:

§ 1.º Curar da decencia da Capella, cumulativamente com o administrador, conservar o Cemiterio com asseio, livre de hervas espontaneas, arborisal-o e representar ao administrador o que cumpre despendar a bem do serviço do Cemiterio.

§ 2.º Abrir sepulturas e numeral-as.

§ 3.º Receber e dar á sepultura o cadaver, á vista da guia, de que trata o art. 20 § 3.º, passada pelo administrador, que só poderá fazel-o depois de satisfeitas as condições do attestado, expressas naquelle artigo.

§ 4.º Conservar fechado o Cemiterio, salvo caso de enterro e ingresso de visitantes.

§ 5.º Ter sob sua guarda os utensilios do Cemiterio.

§ 6.º Obedecer as ordens do administrador tendentes ao desempenho do seu dever, e cumprir o que se lhe determina no regulamento.

Art. 27. O coveiro não se poderá ausentar-se sem licença do administrador, que na sua falta ou impedimento nomeará quem o substitua temporariamente.

Art. 28. O coveiro perceberá a gratificação annual de 150\$, paga por trimestres.

Art. 29. O administrador e nem o coveiro receberão dos in-

interessados do enterro quantia nenhuma a titulo de remuneração por seu serviço.

## CAPITULO IV

### DOS LIVROS

Art. 30. Os livros necessarios para o serviço do Cemiterio serão fornecidos pela Camara, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente.

Art. 31. Os livros jamais sahirão do archivo do Cemiterio, cumprindo aos interessados pedir ao administrador as certidões, pagando-lhe os emolumentos que em casos analogos cobra o Secretario da Camara.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. As armações da Capella, cêra e mais misteres para a cerimonia dos enterros, serão feitos e fornecidos pela Camara, e os interessados os pagarão segundo os preços declarados em tabella que estabelecer-se-ha.

Art. 33. Toda a receita do movimento do Cemiterio é exclusivamente pertencente á Camara Municipal, excepto a decima parte do producto, que se deduzirá para a fabrica da Igreja Matriz.

Art. 34. Os enterros terão lugar das 9 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 35. São prohibidos os enterros antes de passadas vinte e quatro horas, excepto o caso de enfermidade contagiosa ou decomposição do cadaver.

Art. 36. Os cadaveres poderã ser conduzidos em carros ou em caixão a braços, conforme convier aos interessados.

§ unico. A Camara contractará com quem melhores condições e vantagens offercer, pelo termo de 10 annos, o serviço da conducção em carros e caixões de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe; o que será regulado por uma tabella dos preços dos respectivos caixões, guardada a disposição do art. 9.<sup>o</sup>

Art. 37. Os cadaveres abandonados de proposito em lugares publicos, nas proximidades do Cemiterio, ou mesmo dentro d'elle, serão sepultados como de indigentes, logo que se manifeste a decomposição.

§ unico. O administrador em tal caso tomará a precisa nota no livro competente. O infractor do abandono será punido com a multa de 20\$ a 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 38. Em duvida se o cadaver é de catholico ou acatholico, se do numero daquelles a quem a Igreja catholica nega a sua benção, prevalecerá a presumpção de que é de catholico e do numero dos que tem sepultura ecclesiastica.

**Art. 39.** **Approvado pelo poder competente o regulamento, e benzido o Cemiterio, este começará a funcionar, e cessará o enterramento no Cemiterio antigo.**

**Art. 40.** **No dia de finados o Cemiterio conservar-se-ha accessivel desde as 6 horas da manhã ás 6 horas da tarde.**

§ unico. **O parochio nesse dia celebrará, sem percepção de esmola, uma missa na Capella do Cemiterio, pelo repouso eterno dos fleis defuntos que jazem no recinto.**

**Art. 41.** **A área destinada para inhumação dos acatholicos ficará sujeita ao regulamento quanto ás condições sepulchraes.**

**Art. 42.** **Revogão-se as disposições contrarias.**

**Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.**

**O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.**

**Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos sete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.**

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Para V. Ex. vér.

*Joronymo Ghirlanda a fez.*

**Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.**

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N 11

**Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.**

**Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :**

**Art. 1.<sup>o</sup>** **Fica o Governo da Provincia autorizado a conceder privilegio exclusivo por 50 annos ao engenheiro Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite, ou a quem melhores vantagens offerecer, para por si, ou por meio de uma companhia, estabelecer uma linha de diligencias tiradas por animaes sobre trilhos de ferro, qua, partindo do centro desta cidade, se dirija ás estações do caminho de ferro e aos suburbios.**

§ unico. **O emprezario sujeitará previamente á approvação do Governo a planta indicativa das ruas por onde tiver de passar a referida linha.**

